



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327948

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2281991-43.2024.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante EVERTON EDNALDO DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados MUNICÍPIO DE JACAREÍ e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E TANIA AHUALLI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.517

Agravo de Instrumento nº 2281991-43.2024.8.26.0000

Agravante: Everton Ednaldo da Cruz

Agravados: Município de Jacareí e Estado de São Paulo

Interessado: Fundação Antonio Prudente

Comarca: Vara da Fazenda Pública de Jacareí

Juiz: Dr. Rosangela de Cassia Pires Monteiro

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SAÚDE. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de fornecimento dos medicamentos "Toperma 5% Adesivo Transdérmico" e "Ozempic – Injetável URG".

II. Questão em Discussão

2. Determinar se o fornecimento dos medicamentos solicitados estão relacionados ao tratamento da Síndrome de Gorlin Goltz, o qual foi garantido por meio de sentença ora em fase de cumprimento.

III. Razões de Decidir

3. A tutela jurisdicional deve ser limitada ao tratamento da Síndrome de Gorlin Goltz, conforme arts. 324 e 329, II, do CPC.

4. Preenchimento dos requisitos do Tema 106-STJ evidenciado. Dispensação imediata mantida, condicionada sua continuidade mediante comprovação de sua direta relação ao tratamento da Síndrome de Gorlin Goltz, bem como à demonstração do preenchimento dos novos requisitos estabelecidos pelo Tema 06-STF, no prazo de 90 dias.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido.

Teses de julgamento:

1. O fornecimento de medicamentos deve ser limitado ao tratamento de enfermidades relacionadas à Síndrome de Gorlin Goltz.

2. A continuidade do fornecimento está condicionada à comprovação de relação direta com o tratamento da

síndrome.

- *Legislação Citada:*
CPC, arts. 324 e 329, II.
- *Jurisprudência Citada:*
STJ, Tema 106.
STF, Tema 06.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ***Everton Ednaldo da Cruz*** contra a r. Decisão trasladada a fls. 20, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença, ajuizada contra o ***Município de Jacareí*** e o ***Estado de São Paulo***, por meio da qual foi indeferido o pedido para determinar o fornecimento dos medicamentos “*Toperma 5% Adesivo Transdérmico*” e “*Ozempic – Injetável URG*”.

Narra o agravante, em síntese, que tem necessidade de medicamentos específicos, em razão de ser portador de doença rara, denominada Síndrome de Gorlin (carcinomas basocelulares de repetição) e dores crônicas (cefaleia e lombociatalgia), associada com sintomas depressivos e distúrbio do sono. Afirma que lhe foram prescritos os medicamentos “*Toperma 5% Adesivo Transdérmico*” e “*Ozempic - Injetável URG*”, porém não conseguiu recebê-los nas farmácias da rede pública e o pedido nos autos do incidente judicial foi indeferido, sob o fundamento de que não há ordem judicial para o fornecimento. Sustenta que a r. Sentença, proferida nos autos principais do processo, reconhece a necessidade de fornecimento de todo tratamento que venha a ser indicado por prescrição médica ao autor, isto é, relacionado a Síndrome de Gorlin e suas comorbidades, e que há justificativas médicas plausíveis para fornecimento urgente dos medicamentos prescritos. Aduz que não há motivo razoável para submeter o autor ao ingresso de nova ação para obter o tratamento da comorbidade, que é relacionada à Síndrome de Gorlin Goltz (fls. 01/10).

Regularmente processado o recurso com a outorga de efeito ativo (fls. 44/46), foi apresentada contraminuta pelo Estado de São Paulo com preliminar de inobservância das Súmulas Vinculantes nº 60 e 61 (fls. 56/63).

O agravante apresentou manifestação acerca da preliminar suscitada pelo agravado (fls. 72/79).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento e dou-lhe parcial provimento.

A r. Sentença ora em fase de cumprimento foi julgada parcialmente procedente para “*o fim de impor aos requeridos FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ e FAZENDAPÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO o dever, solidário, de providenciar ao autor todas as consultas, cirurgias, exames, medicamentos e todo tratamento que venha a ser expressamente recomendando por prescrição médica, tornando definitiva a tutela antecipada concedida*” (processo nº 1006618-48.2017.8.26.0292), sendo confirmada por este Egrégio Tribunal, por meio de V. Acórdão de minha relatoria (Apelação / Remessa Necessária 1006618-48.2017.8.26.0292; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacareí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/11/2020; v.u.).

Nesse contexto, o pedido para fornecimento dos medicamentos na presente demanda é admissível para dar efetividade ao direito à saúde do paciente, desde que relacionado ao tratamento da Síndrome de Gorlin Goltz.

Isso porque a tutela jurisdicional não pode servir de salvaguarda para toda e qualquer enfermidade que acomete o autor, mas apenas àquelas relacionadas à Síndrome de Gorlin Goltz, sob pena de ofensa aos arts. 324 e 329, II, do CPC.

Na hipótese, o agravante juntou relatório médico a indicar que permanece com “*acompanhamento em conjunto multidisciplinar, com múltiplas especialidades; sem previsão de alta*”, para o controle da síndrome e das comorbidades, com “*deficiência visual grave dificuldade de locomoção*” (CID Q 87.8, R52.1, M54, F33, H54, H91, J44, G47) (fl. 22).

Em consulta aos autos do cumprimento de sentença, verifica-se que os medicamentos “*Toperma 5% Adesivo Transdérmico (Lidocaína emplastro)*” e “*Ozempic - Injetável 1 mg (Análogo de GLP1 subcutâneo - Semaglutida)*”, foram prescritos pelos profissionais médicos, que acompanham o atendimento do agravante, para o tratamento de dor neurológica, e, em razão do diagnóstico de Obesidade Grau III IMC 41Kg/m2 (CID 10 E66), uma vez que

“Devido fazer uso de medicações como estabilizadores de humor, antidepressivos, outras medicações para perda de peso estão contra indicadas devido interação medicamentosa” (fls. 8990/8991, dos autos de origem).

Isso é suficiente, ao menos nessa fase de cognição sumária, para que se conclua que foi atestada a falta de eficácia de outros fármacos, inclusive aqueles genéricos fornecidos pelo SUS.

Além disso, o agravante é beneficiário da gratuidade de justiça, a evidenciar que não possui condições de arcar com o tratamento reclamado, de alto custo; também é certo que não há qualquer elemento que conteste a existência de registro junto à ANVISA dos medicamentos pleiteados.

Portanto, o agravante preenche os requisitos estabelecidos no Tema 106 do Col. STJ, para a obtenção do fornecimento dos medicamentos solicitados.

No entanto, como visto alhures, não restou demonstrado extreme de dúvidas que os medicamentos – não padronizados e de alto custo – referem-se ao tratamento da Síndrome que acomete o agravante, de modo que o recurso comporta parcial provimento, para determinar a imediata dispensação dos fármacos, condicionada sua continuidade à comprovação pelo agravante, em 90 dias, de sua direta relação ao tratamento da Síndrome de Gorlin Goltz, bem como à demonstração do preenchimento dos novos requisitos estabelecidos pelo Tema 06-STF.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***dou parcial provimento ao recurso.***

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora